

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PRELIMINAR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL 2780/2024

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Autor: Deputado Zé Silva

Relator: Deputado Arnaldo Jardim

I – VOTO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **86 emendas de Plenário**, das quais todas obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **Emenda de Plenário nº 1** condiciona a exportação de minerais críticos ao cumprimento de diretrizes de agregação de valor e transferência de tecnologia, com metas progressivas de processamento doméstico e sanções administrativas. Visa fortalecer a PNMCE ao vincular a exportação à agregação de valor interno e à absorção tecnológica, alinhando-se ao objetivo estratégico de desenvolver a cadeia produtiva mineral nacional.

A **Emenda de Plenário nº 2** altera o inciso II e acrescenta o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para incluir entre os minerais estratégicos as rochas naturais destinadas à transformação e ao comércio internacional. Pelo texto, o enquadramento condiciona-se ao atendimento dos critérios estabelecidos na Lei, exigindo comprovada relevância econômica, capacidade exportadora e contribuição para o desenvolvimento regional.



A **Emenda de Plenário nº 3** altera o caput do art. 20 do PL nº 2.780/2024 para condicionar a concessão dos benefícios previstos nos arts. 16, 17 e 18 à construção de critérios de criticidade dos minerais, bem como de critérios ambientais, sociais, trabalhistas e de conteúdo local. O texto atribui à Agência Nacional de Mineração a elaboração desses critérios, ouvidos o Conselho Nacional de Política Mineral e a Receita Federal do Brasil, e determina a realização de processo de consulta pública.

A **Emenda de Plenário nº 4** altera o caput do art. 14 do PL nº 2.780/2024 para elevar de 1% para 2% da receita bruta o montante mínimo anual que as empresas de grande porte dedicadas à pesquisa e lavra de minerais críticos ou estratégicos ficam obrigadas a aplicar em iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Pelo texto, a aplicação obrigatória vincula-se às atividades de pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e minerais estratégicos, nos termos de regulamento.

A **Emenda de Plenário nº 5** acrescenta novo artigo ao PL 2780/2024 para vedar a exportação de minerais críticos ou estratégicos sem prévia submissão a, no mínimo, uma etapa de beneficiamento e industrialização em território nacional. O texto define beneficiamento e industrialização como operações de separação, purificação, transformação metalúrgica ou química e produção de compostos ou ligas, fixa metas progressivas de 70% em até cinco anos e 95% em até oito anos e condiciona o acesso aos incentivos dos arts. 13 a 19 ao cumprimento dessas obrigações.

A **Emenda de Plenário nº 6** acrescenta artigo ao PL 2780/2024 para condicionar o direito de lavra de minerais críticos ou estratégicos à celebração prévia de contrato de partilha da produção mineral entre a União e o titular do direito minerário. O texto fixa participação mínima da União de 50% do produto da lavra, podendo ser elevada conforme critérios do CMCE, e exige cláusulas sobre prazo, investimento, fiscalização, penalidades e cessão mediante autorização do MME, com modelo padrão a ser editado em 90 dias.



A **Emenda de Plenário nº 7** acrescenta o inciso IV ao § 1º e o § 2º ao art. 7º do PL 2780/2024, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, para incluir no Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) dois representantes de povos e comunidades tradicionais, sendo um de povos indígenas e um de comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais cujos territórios se situem em áreas de ocorrência de minerais críticos ou estratégicos. O texto exige que os representantes sejam indicados por suas organizações representativas e determina que sua participação observe o direito à consulta prévia, livre e informada da Convenção nº 169 da OIT, remetendo a regulamento o procedimento de indicação, designação e mandatos.

A **Emenda de Plenário nº 8** acrescenta artigo ao PL 2780/2024 para condicionar a outorga do direito de lavra de minerais críticos ou estratégicos a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial, com sede e administração no País. Pelo parágrafo único, a cessão ou transferência, direta ou indireta, do controle societário de empresa titular do direito de lavra a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou a entidade controlada por governo estrangeiro, depende de prévia autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvido o CMCE.

A **Emenda de Plenário nº 9** acrescenta os incisos XI e XII ao art. 2º do PL 2780/2024 para incluir, entre os princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, a soberania nacional sobre os recursos minerais do subsolo e o respeito aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais. O texto vincula o princípio da soberania ao controle estatal sobre o ritmo de exploração, à internalização das cadeias produtivas e à vedação de dependência estrutural de agentes estrangeiros, e exige consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção nº 169 da OIT sempre que projetos de pesquisa, lavra ou transformação possam afetar territórios, modos de vida ou meios de subsistência.

A **Emenda de Plenário nº 10** acrescenta o inciso XI ao art. 2º e os incisos VI e VII ao art. 10 do PL 2780/2024 para incluir a promoção da soberania



tecnológica nacional como princípio da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e prever, como instrumentos, o fortalecimento de universidades, institutos federais e centros públicos de pesquisa e a criação de uma rede nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação em minerais críticos e estratégicos. Pelo texto, os novos instrumentos da PNMCE destinam-se a entidades públicas de ensino e pesquisa e à articulação de uma rede nacional voltada à cadeia produtiva mineral, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 11** acrescenta o art. 20 ao Projeto, renumerando-se os demais, para determinar que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articulem com as empresas dedicadas à pesquisa e lavra de minerais críticos ou estratégicos na criação de programas regionais de formação técnica e científica em minerais críticos e estratégicos. O texto prevê cotas para mulheres, pessoas negras e membros de comunidades tradicionais nesses programas, destinando-se à inclusão qualificada desses públicos na cadeia produtiva da mineração.

A **Emenda de Plenário nº 12** acrescenta o art. 20 ao Projeto, renumerando-se os demais, para determinar que o Poder Executivo crie e gerencie estoques estratégicos dos minerais críticos e estratégicos. Pelo texto, a gestão dos estoques destina-se a garantir a normalidade do abastecimento nacional e a estabilidade dos preços dos minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 13** acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para estabelecer a responsabilidade objetiva e integral das empresas mineradoras pelos danos socioambientais decorrentes de suas atividades, abrangendo efeitos sobre a saúde humana, contaminação de solos e águas e perda de biodiversidade. O parágrafo único estende a responsabilidade, de forma solidária, às empresas controladoras das mineradoras e às instituições financeiras que financiem direta ou indiretamente os projetos minerários, atribuindo-lhes a reparação integral dos danos causados.



A **Emenda de Plenário nº 14** altera o inciso VI do caput do art. 2º do PL 2780/2024 para condicionar a atração de investimentos a parcerias prioritárias com empresas brasileiras de capital público ou misto e a entrada de capital estrangeiro à transferência de tecnologia e ao controle nacional majoritário. O texto vincula o ingresso de capital estrangeiro no setor de minerais críticos e estratégicos à transferência tecnológica e à manutenção de controle nacional majoritário, priorizando parcerias com empresas brasileiras de capital público ou misto.

A **Emenda de Plenário nº 15** acrescenta o inciso XI ao caput do art. 2º do Projeto para incluir, entre os princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), a soberania permanente sobre os recursos minerais nacionais. Pelo texto, o princípio assegura a autonomia tecnológica, o controle estatal estratégico e a internalização de todas as etapas da cadeia produtiva dos minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 16** altera o título do Capítulo III e a redação do art. 5º do PL 2780/2024 para instituir o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, em substituição ao Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE). O texto atribui ao CNPM a competência de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas voltadas ao aproveitamento racional dos recursos energéticos, à definição de diretrizes do Plano Nacional de Mineração, ao estabelecimento de prioridades da Política Mineral Brasileira, à Estratégia Nacional de minerais críticos e à articulação com políticas de desenvolvimento regional e enfrentamento às mudanças climáticas.

A **Emenda de Plenário nº 17** acrescenta o art. 20 ao Projeto, renumerando os demais, para autorizar o Poder Executivo a proibir ou suspender a exploração de minerais críticos e estratégicos em zonas de conflito, áreas de risco humanitário e territórios em que não seja possível garantir a segurança e a integridade física e cultural das comunidades locais. Pelo texto, a medida abrange situações em que esteja inviabilizada a proteção da segurança e da integridade



física e cultural das populações locais, atribuindo ao Poder Executivo competência discricionária para a proibição ou suspensão da atividade extrativa nessas hipóteses.

A **Emenda de Plenário nº 18** acrescenta o art. 21 ao Projeto, renumerando-se os demais, para condicionar a autorização de pesquisa, implantação de obras ou exploração mineral em territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais à conclusão, homologação e efetiva implementação das medidas pactuadas no processo de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI), nos termos da Convenção nº 169 da OIT e do § 3º do art. 231 da Constituição Federal. O parágrafo único determina que o descumprimento das condições pactuadas no âmbito da CCLPI implica a suspensão imediata da outorga de pesquisa ou lavra, sem afastar as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A **Emenda de Plenário nº 19** acrescenta o inciso XI ao art. 2º e os incisos VI e VII ao art. 10 do PL 2780/2024 para incluir a promoção da soberania tecnológica nacional como princípio da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e prever, como instrumentos, o fortalecimento de universidades, institutos federais e centros públicos de pesquisa e a criação de uma rede nacional de pesquisa, desenvolvimento e inovação em minerais críticos e estratégicos. Pelo texto, os novos instrumentos da PNMCE destinam-se a entidades públicas de ensino e pesquisa e à articulação de uma rede nacional voltada à cadeia produtiva mineral, abrangendo atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em minerais críticos e estratégicos. **Semelhante à emenda nº 10.**

A **Emenda de Plenário nº 20** acrescenta o art. 20 ao Projeto, renumerando-se os demais, para condicionar os benefícios previstos nos arts. 16, 17, 18 e 19 desta Lei, bem como a concessão de qualquer incentivo fiscal, creditício ou regulatório às empresas de mineração, à implementação de mecanismos de rastreabilidade social que assegurem a inexistência de trabalho escravo ou infantil em suas cadeias produtivas. Pelo texto, a fiscalização caberá



ao Poder Executivo, na forma do regulamento, e o parágrafo único determina que o descumprimento resultará na suspensão imediata dos benefícios e na devolução dos valores já concedidos.

A **Emenda de Plenário nº 21** altera o inciso III do § 1º do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para fixar em seis o número de representantes da sociedade civil no Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) e definir critérios de composição. O texto distribui as seis vagas entre dois representantes com notório conhecimento em política mineral, um dos trabalhadores, um das comunidades atingidas pela atividade, um de povos indígenas e quilombolas e um de organizações ambientais.

A **Emenda de Plenário nº 22** acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para instituir a Política de Substituição de Importações de Tecnologias para a Mineração, com metas de nacionalização de equipamentos, softwares e serviços utilizados na cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos. O texto vincula a política a metas de nacionalização aplicáveis a equipamentos, softwares e serviços empregados na cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 23** altera o inciso II do art. 2º e o art. 42 do substitutivo ao PL 2780/2024 para redefinir o conceito de minerais estratégicos, incluindo recursos minerais que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) na respectiva cadeia produtiva. Adicionalmente, acrescenta parágrafo único ao inciso II para equiparar a estratégicos os recursos minerais cuja cadeia produtiva apresente elevada inserção em mercados internacionais, relevante geração de emprego e renda e contribuição significativa ao desenvolvimento regional, ainda que não vinculados à transição energética.

A **Emenda de Plenário nº 24** acrescenta o § 1º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.780/2024 para estabelecer que a definição das substâncias enquadradas como minerais críticos e estratégicos orientar-se-á por critérios econômicos, socioambientais e climáticos definidos em regulamento e sujeitos à consulta pública. O texto vincula o enquadramento dessas substâncias a critérios



econômicos, socioambientais e climáticos a serem fixados em regulamento, condicionando sua edição à submissão prévia à consulta pública.

A **Emenda de Plenário nº 25** acrescenta inciso ao art. 2º do PL nº 2.780/2024 para incluir, entre os princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), a consulta e o consentimento prévio, livre e informado aos povos e comunidades tradicionais e povos indígenas diretamente ou indiretamente afetados por projetos extrativos. Pelo texto, o princípio abrange povos e comunidades tradicionais e povos indígenas afetados direta ou indiretamente por projetos extrativos, em referência à Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002.

A **Emenda de Plenário nº 26** acrescenta parágrafo ao art. 12 do PL nº 2.780/2024 para determinar que a Agência Nacional de Mineração proponha, em 90 dias, critérios e requisitos para a apreciação de pedidos de pesquisa e lavra de projetos minerais classificados como estratégicos e/ou críticos. O texto exige que tais critérios e requisitos sejam submetidos a consulta pública e ao Conselho Nacional de Política Mineral antes de sua adoção pela ANM.

A **Emenda de Plenário nº 27** acrescenta artigo ao PL 2780/2024 para fixar prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, para a instalação e regulamentação do Conselho Especial do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) pelo Poder Executivo. Pelo texto, o § 1º determina composição paritária tripartite entre Governo Federal, Sociedade Civil e Setor Mineral, e o § 2º prevê que, esgotado o prazo sem instalação do Conselho e regulamentação, os projetos de minerais críticos e estratégicos serão aprovados tacitamente na forma submetida.

A **Emenda de Plenário nº 28** acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 2º e introduz dois novos artigos ao Projeto de Lei nº 2.780/2024 para definir agregação de valor em território nacional e transferência de tecnologia, condicionar a exportação de minerais críticos e estratégicos ao cumprimento dessas diretrizes e fixar penalidades por descumprimento. O texto remete a



regulamento a definição de critérios, metas progressivas de processamento doméstico por substância mineral e localização da jazida, autoriza dispensa excepcional mediante justificativa técnica e fixa multa administrativa entre 5% e 30% do valor da operação de exportação, proporcional à gravidade da infração.

A **Emenda de Plenário nº 29** acrescenta artigo ao PL 2780/2024 para fixar prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, para a instalação e regulamentação do Conselho Especial do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) pelo Poder Executivo. Pelo texto, o § 1º determina composição paritária tripartite entre Governo Federal, Sociedade Civil e Setor Mineral, e o § 2º prevê que, esgotado o prazo sem instalação do Conselho e regulamentação, os projetos de minerais críticos e estratégicos serão aprovados tacitamente na forma submetida. **Semelhante à emenda nº 27.**

A **Emenda de Plenário nº 30** altera o § 2º do art. 16 do Substitutivo ao PL 2780/2024 para tornar obrigatório que o regulamento estabeleça os requisitos de habilitação ao PFMCE, e acresce o § 6º ao mesmo artigo. Pelo texto, a concessão dos créditos fiscais da Seção fica condicionada à aprovação prévia, pelo Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos, de critérios de criticidade dos minerais elegíveis e de critérios ambientais, sociais, trabalhistas e de conteúdo local, com consulta pública de prazo mínimo de 60 dias.

A **Emenda de Plenário nº 31** altera o § 2º do art. 3º do Substitutivo ao PL 2780/2024 para submeter ao Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da contratação, a alteração do controle societário de empresas brasileiras detentoras de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos e a celebração de acordos internacionais de cooperação ou suprimento que envolvam tais ativos. O texto exige que a análise observe critérios objetivos de segurança nacional, soberania econômica e preservação do interesse público, vedada a discricionariedade sem fundamentação técnica, fixa prazos peremptórios sob pena de aprovação tácita e determina regulamentação pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei.



A **Emenda de Plenário nº 32** estabelece regime escalonado de contribuições ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) devidas pelas empresas mineradoras ou grupos empresariais sem atividades operacionais no momento da publicação da lei, vinculando a alíquota ao tempo de operação efetiva de cada mina. Pelo texto, a contribuição é fixada em 0% do início da operação até o encerramento do 2º ano, 20% do 3º ao 4º ano, 50% do 4º ao 5º ano e 100% de forma permanente a partir do 5º ano de operação.

A **Emenda de Plenário nº 33** altera o inciso IX do art. 7º e acrescenta os arts. 16-A e 16-B ao Substitutivo do PL nº 2.780, de 2024, para incluir, entre os instrumentos de fomento, os incentivos fiscais, financeiros, creditícios, aduaneiros e regulatórios voltados à pesquisa mineral, à lavra, ao beneficiamento, à transformação mineral e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos, e para instituir regime especial de incentivos fiscais e tributários às atividades de pesquisa mineral relacionadas a esses minerais. Pelo texto, o regime especial destina-se às pessoas jurídicas titulares de autorização de pesquisa mineral, com a finalidade de ampliar o conhecimento geológico nacional, estimular investimentos de risco e fomentar a descoberta de novas jazidas, incorporando dispositivos do PL nº 4.975/2023.

A **Emenda de Plenário nº 34** altera o § 2º do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para substituir a expressão “Conselho Nacional de Política Mineral” por “Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE” e acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo. O texto condiciona, na forma do regulamento, as operações previstas no § 2º à autorização prévia do CMCE quando se tratar de projetos de grande porte com participação relevante de pessoas jurídicas estrangeiras.

A **Emenda de Plenário nº 35** altera o caput do art. 45 do Substitutivo ao PL 2780/2024, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), para condicionar a implementação do sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos a critérios definidos em regulamento.



O texto exige que o regulamento observe viabilidade técnica, econômica e tecnológica, proporcionalidade regulatória, porte e complexidade dos empreendimentos, maturidade das soluções disponíveis, proteção de dados sensíveis e prazo razoável de adaptação.

A **Emenda de Plenário nº 36** suprime o termo “prévia” do § 2º do art. 3º do substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, e, por consequência, a expressão “depende de prévia anuência do Poder Executivo, conforme regulamento” constante do inciso I do § 2º do art. 3º do mesmo substitutivo. Pelo texto, retira-se a exigência de anuência prévia do Poder Executivo nas hipóteses disciplinadas pelo § 2º do art. 3º, incluindo a mudança de controle societário, direta ou indireta, de empresas titulares de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 37** acrescenta os incisos XXIX e XXX e os §§ 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, para atribuir à Agência Nacional de Mineração (ANM) as competências de planejar e conduzir leilões estratégicos de áreas para exploração de minerais críticos e estratégicos, observando o cronograma do Conselho Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e de conferir prioridade na tramitação de processos minerários relativos a minerais essenciais à transição energética e à segurança alimentar nacional. O texto condiciona a execução dessas competências à prévia e específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao reforço do quadro de recursos humanos da ANM mediante concurso público ou redistribuição de pessoal, e determina a suspensão dos efeitos dos incisos XXIX e XXX em caso de contingenciamento da dotação aprovada.

A **Emenda de Plenário nº 38** suprime os §§ 1º e 2º do art. 32 e o art. 35 do Substitutivo ao PL 2780/2024, que fixavam prazo máximo de 5 anos para a autorização de pesquisa de minerais críticos ou estratégicos, vedavam sua prorrogação, suspensão ou interrupção e disciplinavam matérias correlatas. Com a supressão, a autorização de pesquisa de minerais críticos ou estratégicos passa a observar o regime geral do Código de Mineração quanto a prazos, prorrogações,



suspensões e interrupções, afastando o regime especial proposto pelo Substitutivo.

A **Emenda de Plenário nº 39** suprime o termo “prévia” do § 2º do art. 3º do substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, e, por consequência, a expressão “depende de prévia anuência do Poder Executivo, conforme regulamento” constante do inciso I do § 2º do art. 3º do mesmo substitutivo. Pelo texto, retira-se a exigência de anuência prévia do Poder Executivo nas hipóteses disciplinadas pelo § 2º do art. 3º, incluindo a mudança de controle societário, direta ou indireta, de empresas titulares de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos. **Semelhante à emenda nº 36.**

A **Emenda de Plenário nº 40** altera o caput do art. 45 do Substitutivo ao PL 2780/2024, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), para condicionar a implementação do sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos a critérios definidos em regulamento. O texto exige que o regulamento observe viabilidade técnica, econômica e tecnológica, proporcionalidade regulatória, porte e complexidade dos empreendimentos, maturidade das soluções disponíveis, proteção de dados sensíveis e prazo razoável de adaptação. **Semelhante à emenda nº 35.**

A **Emenda de Plenário nº 41** altera a redação do § 2º do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para substituir a expressão ‘análise prévia’ por ‘conhecimento prévio’ do Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) sobre mudanças de controle societário, diretas ou indiretas, de empresas titulares de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos. O texto vincula as atividades disciplinadas pela PNMCE aos princípios da soberania nacional, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, e remete ao regulamento a disciplina do conhecimento prévio, inclusive nas hipóteses de reorganização societária.

A **Emenda de Plenário nº 42** acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para criar o Fundo Nacional de Formação, Pesquisa e Inovação



em Minerais Críticos e Estratégicos (FNPIMCE), destinado a financiar programas de formação profissional, capacitação técnica, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação realizados por universidades públicas, institutos federais e demais instituições científicas e tecnológicas públicas. O texto vincula como receitas do FNPIMCE 2% da CFEM incidente sobre minerais críticos e estratégicos, até 2% das taxas de outorga e bônus de assinatura desses projetos, recursos de convênios e doações e rendimentos de aplicações, destinados a programas de formação técnica, científica e de pós-graduação.

A **Emenda de Plenário nº 43** altera a redação da alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 42 do PL 2780/2024, que dispõe sobre as atribuições do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral. Pelo texto, a atribuição do CMCE passa a ser analisar a conformidade da mudança de controle societário, direta ou indireta, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos, com base em critérios objetivos de capacidade técnica e idoneidade financeira previstos em regulamento.

A **Emenda de Plenário nº 44** altera o caput do art. 19 do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao PL 2780/2024 para condicionar o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa, lavra e transformação de minerais críticos e estratégicos a regulamento sujeito à consulta pública. O texto exige que o regulamento estabeleça critérios de temporalidade, eficácia econômica, conteúdo local, aderência socioambiental e compatibilidade climática, abrangendo a respectiva cadeia de produção dos minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 45** altera o § 2º do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para substituir a expressão “Conselho Nacional de Política Mineral” por “Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE” e acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo. O texto condiciona, na forma do regulamento, as operações previstas no § 2º à autorização prévia do CMCE quando se tratar de projetos de grande porte com



participação relevante de pessoas jurídicas estrangeiras. **Semelhante à emenda nº 34.**

A **Emenda de Plenário nº 46** altera o § 12 do art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2780, de 2024, para substituir a expressão “poderá ser” por “deverá ser”, tornando obrigatória a proporcionalidade entre o percentual do crédito fiscal de CSLL concedido e a agregação de valor na cadeia dos minerais definidos nos incisos I e II do art. 2º. O texto atribui ao regulamento a definição dos critérios e dos patamares mínimos de processamento correspondentes a cada faixa de crédito, vinculando o benefício do Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos ao nível de processamento realizado em território nacional.

A **Emenda de Plenário nº 47** dá nova redação ao § 1º do art. 15 do PL 2780/2024 para autorizar que as obrigações previstas no inciso I, alínea a, e no inciso II sejam realizadas sob a forma de aportes, nos termos do regulamento, ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM) e a fundo privado destinado ao incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica. Pelo texto, os aportes alternativos passam a contemplar, além do FGAM, fundo privado com finalidade específica de fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica no setor de minerais críticos e estratégicos, condicionados à regulamentação.

A **Emenda de Plenário nº 48** altera os arts. 9º e 11 do PL nº 2.780/2024 para dispor sobre a criação, administração e gestão do fundo de apoio à mineração de minerais críticos e estratégicos por instituição federal, com dispensa de licitação para sua escolha. Pelo texto, o fundo poder ser administrado por instituições que não instituição federal oficial financeira, conforme consta no Substitutivo nº1.

A **Emenda de Plenário nº 49** altera o art. 3º, o art. 9º, o art. 11, o art. 15, e o art. 42 do substitutivo ao PL 2780/2024, e substitui em todo o texto a expressão “Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE” por “Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos –



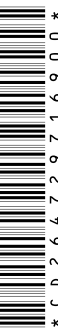
CMCE”. Pelo texto, o CMCE passa a denominar-se Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos, vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e atua, com a ANM, na análise prévia das atividades da PNMCE; adicionalmente, prevê que o fundo poderá ser criado e gerido por instituição federal administradora, com dispensa de licitação.

A **Emenda de Plenário nº 50** altera o caput do art. 35 do Substitutivo ao PL 2780, de 2024, para fixar em 5 anos o prazo da autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos, prorrogável por igual período, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União. Pelo texto, o direito minerário será extinto por caducidade ao final do prazo caso não tenha sido apresentado à Agência Nacional de Mineração (ANM) o Relatório Final de Pesquisa.

A **Emenda de Plenário nº 51** dá nova redação ao art. 15 do Substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, para obrigar as empresas dedicadas à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral de minerais críticos ou estratégicos a aplicar, anualmente, parcela da receita operacional bruta dessas atividades, deduzidos os tributos incidentes, na forma de regulamento. O texto fixa, pelo prazo de 6 anos a partir da regulamentação, percentuais mínimos de 1,8% em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e de 0,2% na integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM); vencido esse prazo, estabelece o mínimo de 2% em PD&I.

A **Emenda de Plenário nº 52** dá nova redação ao inciso I do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para definir minerais críticos como recursos minerais cuja definição observará critérios técnicos objetivos. O texto exige que tais critérios incluam risco de suprimento, relevância para a transição energética, segurança alimentar e nutricional, segurança e soberania nacional, desenvolvimento tecnológico, agregação de valor em território nacional e impactos socioambientais e climáticos da cadeia produtiva.

A **Emenda de Plenário nº 53** dá nova redação ao inciso XI do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para redefinir o conceito de



ciclo de vida dos minerais críticos e estratégicos. O texto delimita as etapas da cadeia produtiva – pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação, transporte, uso e disposição final – e exige que a avaliação do ciclo de vida considere impactos econômicos, sociais, ambientais e climáticos em todas as etapas, inclusive os indiretos e cumulativos.

A **Emenda de Plenário nº 54** acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para condicionar a definição e a atualização das substâncias enquadradas como minerais críticos e estratégicos a critérios econômicos, socioambientais e climáticos definidos em regulamento. O texto exige que tais critérios sejam fixados em regulamento e submete a definição e atualização das substâncias a consulta pública prévia.

A **Emenda de Plenário nº 55** altera o art. 3º, § 2º, o art. 9º, §§ 3º e 4º, o art. 11, inciso III, o art. 15, § 1º, e o art. 42, § 1º, inciso III, alínea “a”, do substitutivo ao PL 2780/2024, e substitui em todo o texto a expressão “Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE” por “Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE”. Pelo texto, o CMCE passa a denominar-se Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos, vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e atua, com a ANM, na análise prévia das atividades da PNMCE; adicionalmente, prevê que o fundo poderá ser criado e gerido por instituição federal administradora, com dispensa de licitação. **Semelhante à emenda nº 49.**

A **Emenda de Plenário nº 56** dá nova redação ao art. 15 do PL 2780/2024 para escalonar, pelo prazo de 6 anos a partir da regulamentação do caput, a aplicação mínima de 0,3% em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica em minerais críticos ou estratégicos e de 0,2% em integralização de cotas do Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM). Vencido esse prazo, o texto fixa o mínimo de 0,5% em P,D&I em minerais críticos ou estratégicos e prevê contribuição escalonada ao FGAM para empresas sem atividades operacionais na data da lei: isenção até o 2º ano, 20% do 3º ao 4º ano e 50% do 4º ao 5º ano de operação efetiva.



A **Emenda de Plenário nº 57** altera os arts. 15, 36 e 37 do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para obrigar empresas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral ou industrialização de minerais críticos ou estratégicos a aplicar, anualmente, parcela de sua receita operacional bruta em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos. O texto fixa a parcela em, no mínimo, 0,3% da receita operacional bruta nos primeiros seis anos de vigência e 0,5% a partir do sétimo ano, admitindo cumprimento por aplicação direta ou integralização de cotas no FGAM, observados os eixos tecnológicos do art. 36 e as diretrizes do CMCE.

A **Emenda de Plenário nº 58** dá nova redação ao art. 16 do PL 2780/2024 para autorizar a União a instituir o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos (PFMCE), destinado a constituir fonte de recursos para o fomento do beneficiamento e transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos nos incisos I e II do art. 2º. Pelo texto, somente empresas titulares de projetos previamente habilitados pelo Conselho Especial de Minerais Críticos (CMCE) poderão apurar os créditos fiscais, e o regulamento poderá fixar como requisitos de habilitação percentual mínimo de bens e serviços nacionais, dispensado quando inexistir equivalente nacional ou houver insuficiência produtiva, e dispêndio com bens de capital e despesas operacionais.

A **Emenda de Plenário nº 59** acrescenta artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para obrigar as empresas dedicadas à pesquisa e lavra de minerais críticos ou estratégicos a aplicar, anualmente, no mínimo 2% (dois por cento) da receita bruta em iniciativas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Pelo texto, os investimentos vinculam-se às atividades de pesquisa, lavra e transformação dos minerais críticos e estratégicos, e a aplicação observará os termos de regulamento.



A **Emenda de Plenário nº 60** acrescenta artigo onde couber ao PL 2780/2024 para segregar as competências do Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE) em três instâncias funcionalmente independentes – Câmara de Política, Câmara Técnica de Habilitação e Câmara de Controle e Integridade. O texto veda a participação do mesmo membro em mais de uma Câmara, fixa mandato de 4 anos sem recondução para membros das Câmaras Técnica de Habilitação e de Controle e Integridade, e estabelece quarentena de 3 anos após o término do mandato.

A **Emenda de Plenário nº 61** altera o § 2º do art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para substituir a expressão “Conselho Nacional de Política Mineral” por “Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE” e acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo. O texto condiciona, na forma do regulamento, as operações previstas no § 2º à autorização prévia do CMCE quando se tratar de projetos de grande porte com participação relevante de pessoas jurídicas estrangeiras. **Semelhante à emenda nº 34.**

A **Emenda de Plenário nº 62** dá nova redação ao art. 15 do substitutivo do PL 2780/2024 para obrigar empresas dedicadas à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral de minerais críticos ou estratégicos a aplicarem, anualmente, parcela da receita operacional bruta decorrente dessas atividades, na forma do regulamento. Pelo texto, durante 6 anos a partir da regulamentação, fixa percentuais mínimos de 0,5% em P,D&I, 0,2% em integralização de cotas no FGAM e 0,5% em programas de diversificação econômica e desenvolvimento territorial nos municípios impactados, incluindo iniciativas de base comunitária e mecanismos de controle social.

A **Emenda de Plenário nº 63** acrescenta inciso ao art. 2º do PL nº 2.780/2024 para incluir, entre os princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), a consulta e o consentimento prévio, livre e informado aos povos e comunidades tradicionais e povos indígenas diretamente ou indiretamente afetados por projetos extrativos. Pelo texto, o princípio abrange



povos e comunidades tradicionais e povos indígenas afetados direta ou indiretamente por projetos extrativos, em referência à Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002. **Semelhante à emenda nº 25.**

A **Emenda de Plenário nº 64** suprime o inciso IV do § 3º do art. 4º, o § 1º do art. 15 e o § 3º do art. 36 do Substitutivo ao PL 2.780/2024 e acrescenta o § 5º ao art. 36 para atribuir ao MCTI a coordenação da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos (RNMCE). Pelo texto, a coordenação da RNMCE pelo MCTI observará regulamento do Poder Executivo, e a supressão dos dispositivos indicados retira a previsão de redirecionamento de recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM).

A **Emenda de Plenário nº 65** acrescenta artigos ao Substitutivo do PL 2.780/2024 para condicionar a concessão de incentivos, benefícios fiscais ou regimes tributários especiais a pessoas jurídicas que atuem na pesquisa, lavra ou beneficiamento de minerais críticos ou estratégicos à celebração de Termo de Compromisso de Intercâmbio Tecnológico (TCIT). O texto define o TCIT como instrumento celebrado entre a beneficiária e o Poder Concedente dos direitos de mineração, com interveniência do órgão concedente do benefício, e exige ações de desenvolvimento de fornecedores locais, criação de centros de P&D abertos a universidades públicas e formação de recursos humanos via bolsas e intercâmbios.

A **Emenda de Plenário nº 66** institui o Mecanismo de Triagem de Investimentos Estrangeiros Diretos, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sujeitando à notificação obrigatória e à aprovação prévia os atos de concentração, aquisições de participação societária, fusões ou quaisquer operações que resultem na transferência do controle de pessoa jurídica ou ativo que desenvolva atividade relevante para a segurança econômica do País ou na aquisição de influência significativa. O texto define como critérios de avaliação o impacto na segurança do suprimento de bens essenciais, à infraestrutura crítica e à defesa



nacional, a governança do investidor estrangeiro, o risco de transferência de tecnologias sensíveis e o impacto sobre a concorrência e a capacidade produtiva nacional.

A **Emenda de Plenário nº 67** acrescenta o Capítulo IV-A ao PL nº 2.780, de 2024, com novo art. 12, para exigir que a pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação de minerais classificados como estratégicos, notadamente elementos de terras raras, sejam realizados por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País. O texto fixa composição mínima do capital social total e votante em até 10% para empresa pública ou sociedade de economia mista da União, 44,99% para investidor privado brasileiro e 45,01% para investidor privado estrangeiro pessoa jurídica, admitindo substituir a participação da União por ação de classe especial mediante regulamentação.

A **Emenda de Plenário nº 68** acrescenta o inciso III ao art. 41 do Substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, e altera o art. 49 do mesmo Substitutivo para incluir alteração no § 10 do art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024. O texto estende o regime das debêntures incentivadas previsto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, e na Lei nº 14.801, de 2024, aos projetos de revitalização, redensolvimento e extensão da vida útil de campos maduros e marginais de petróleo e gás natural, bem como às atividades e infraestruturas a eles diretamente associadas.

A **Emenda de Plenário nº 69** altera o inciso I do § 2º do art. 3º e o caput e o § 1º do art. 42 do Substitutivo ao PL nº 2.780, de 2024, para disciplinar o acompanhamento, pelo Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), de transferências de controle societário de empresas titulares de direitos minerários e a composição do colegiado. O texto inclui, entre os atos sujeitos a acompanhamento, a reorganização societária; acrescenta parágrafo que determina a comunicação de fato relevante relacionado a direitos minerários ao CMCE em até 24 horas da divulgação pública; e fixa a composição do CMCE em até 15 representantes, assegurando assento com direito a voto a dois



representantes dos Estados e do Distrito Federal e a um representante dos Municípios.

A **Emenda de Plenário nº 70** altera o art. 20 do substitutivo apresentado em Plenário ao PL nº 2.780/2024 para autorizar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC a destinar recursos a operações de financiamento reembolsável voltadas a projetos de mineração urbana, reciclagem mineral, reaproveitamento de rejeitos, recuperação de áreas degradadas e beneficiamento mineral de baixa emissão de carbono, relacionados aos minerais definidos nos incisos I e II do art. 2º. O texto condiciona o aporte à demonstração técnica e mensurável de contribuição direta à mitigação ou adaptação climática, redução líquida de emissões de gases de efeito estufa frente a processos convencionais, observância da Política Nacional sobre Mudança do Clima, adoção das melhores práticas ASG e inexistência de impactos significativos sobre terras indígenas, territórios tradicionais e unidades de conservação de proteção integral.

A **Emenda de Plenário nº 71** altera o § 2º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para subordinar as atividades disciplinadas pela PNMCE aos princípios da soberania nacional, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica. O texto atribui ao Poder Público, por meio do Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos – CMCE e nos termos do regulamento, a análise de mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 72** acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º do PL 2780/2024 para declarar de interesse nacional e de relevante interesse público as atividades de mineração, beneficiamento, transformação e industrialização de minerais críticos e estratégicos, e para limitar, nos termos do art. 172 da Constituição Federal, a participação do capital estrangeiro nesses segmentos. Pelo texto, a limitação de 40% incide sobre o capital votante de cada empreendimento comercial cujo capital social ou faturamento bruto seja superior a



R\$ 50 milhões, restringindo-se aos minerais críticos identificados com o desenvolvimento tecnológico e a segurança nacional.

A **Emenda de Plenário nº 73** acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 36 do PL 2780/2024 para atribuir ao Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos a definição anual de percentual a ser aplicado em projetos voltados para o conhecimento geofísico e mapeamento geológico. Pelo texto, a destinação percentual é fixada anualmente pelo próprio Conselho Especial de Minerais Críticos e Estratégicos, vinculando recursos a iniciativas de levantamento geofísico e mapeamento geológico no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A **Emenda de Plenário nº 74** altera o art. 8º do substitutivo ao PL 2780/2024 para restringir os instrumentos regulatórios e administrativos de estímulo ao beneficiamento, transformação mineral e industrialização de minerais críticos e estratégicos a critérios de preferência, pontuação adicional, priorização administrativa ou enquadramento estratégico para projetos que internalizem etapas da cadeia produtiva mineral, e a obrigações de prestação de informações sobre minerais destinados à exportação. O texto suprime as condicionantes, requisitos técnicos e compromissos de disponibilização de parcela para o mercado interno, e detalha que as obrigações informacionais abrangem volume, destino, beneficiário final, cadeia societária, grau de processamento, composição mineralógica e uso econômico, remetendo a regulamento a definição de critérios, procedimentos, limites, prazos, instâncias competentes e formas de monitoramento.

A **Emenda de Plenário nº 75** dá nova redação ao art. 20 do substitutivo apresentado em Plenário ao PL nº 2.780/2024 para autorizar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) – em substituição ao BNDES – a destinar recursos a operações de financiamento reembolsável voltadas ao fomento do beneficiamento, da transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos nos incisos I e II do art. 2º. O texto vincula a destinação dos recursos à finalidade de contribuir com a mitigação da mudança do clima e a



adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, e suprime a previsão de conta segregada no BNDES prevista na redação original do substitutivo.

A **Emenda de Plenário nº 76** altera o inciso III do art. 2º do substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para redefinir o conceito de transição energética como mudança na composição da matriz energética visando maior participação de fontes renováveis e redução das emissões de gases de efeito estufa. Pelo texto, a definição passa a vincular a transição energética à contribuição para a neutralidade de emissões líquidas de gases de efeito estufa no país, substituindo a formulação anterior que tratava do tema como substituição gradual de fontes predominantes por outras.

A **Emenda de Plenário nº 77** altera o art. 22 e o art. 36, § 1º, inciso II, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para detalhar as exigências do relatório anual do Programa Federal de Beneficiamento e Transformação Mineral de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE e redefinir a destinação dos recursos aplicados em parcerias. O texto exige que o relatório anual discrimine os montantes de pesquisa, desenvolvimento e inovação por categoria de instituição executora, com identificação separada de universidades públicas federais ou estaduais e de institutos de pesquisa vinculados ao MCTI, e destina ao menos 30% dos 50% aplicados em parcerias a projetos executados por ou em colaboração formal com essas entidades.

A **Emenda de Plenário nº 78** altera a alínea a do inciso III do § 1º do art. 42 e acrescenta o § 5º ao art. 42 e os §§ 10 e 11 ao art. 45 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para condicionar a habilitação dos projetos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) à aprovação prévia de Relatório de Impacto Socioambiental (RISA). O texto exige que o RISA, com conteúdo mínimo definido em regulamento, abranja avaliação dos impactos sobre territórios indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, análise dos recursos hídricos, avaliação dos biomas sensíveis e estimativa das emissões de gases de efeito estufa e do passivo ambiental ao longo do ciclo de vida da lavoura, prevendo



ainda avaliação por equipe técnica que inclua pesquisadores credenciados na Rede Nacional.

A **Emenda de Plenário nº 79** altera o art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, para condicionar a adoção das medidas previstas no inciso I do caput à realização prévia de estudo de Avaliação de Impacto Regulatório – AIR. O texto exige que a AIR observe a legislação aplicável e analise os efeitos econômicos, concorrenciais, industriais, tecnológicos e comerciais decorrentes da implementação das medidas, observados o interesse nacional e a competitividade das cadeias produtivas minerais brasileiras.

A Emenda de Plenário nº 80 dá nova redação ao artigo 3º, de modo a suprimir a alínea b do inciso III do art. 42 do substitutivo de plenar

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, **somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. Quanto ao mérito, no âmbito da Comissão Especial, somos pela aprovação, na forma da subemenda substitutiva, das Emendas Plenário: EMP 1, EMP 10, EMP 11, EMP 14, EMP 15, EMP 17, EMP 19, EMP 20, EMP 22, EMP 23, EMP 24, EMP 27, EMP 28, EMP 29, EMP 30, EMP 33, EMP 34, EMP 35, EMP 36, EMP 37, EMP 42, EMP 40, EMP 43, EMP 46, EMP 47, EMP 48, EMP 49, EMP 53, EMP 54 e EMP 55, EMP 57, EMP 58, EMP 60, EMP 65, EMP 66, EMP 69, EMP 71, EMP 75, EMP 76, EMP 77, EMP 80, EMP 83, EMP 84 e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

5653-2026



COMISSÃO ESPECIAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2780, DE 2024

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – minerais críticos: recursos minerais necessários para setores-chave da economia nacional, cuja disponibilidade está ou pode vir a estar em risco de abastecimento devido a limitações na cadeia de suprimento, cuja escassez pode afetar seriamente a economia do País, tais como para:

- a) assegurar a transição energética;
- b) garantir segurança alimentar e nutricional;



c) resguardar a segurança e soberania nacional em setores estratégicos para o País.

II – minerais estratégicos: recursos minerais relevantes para o País decorrente de reservas significativas e que sejam essenciais para a economia na geração de superávit da balança comercial, para desenvolvimento tecnológico, para o desenvolvimento regional, ainda que não diretamente vinculados à transição energética, ou para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE's) na respectiva cadeia produtiva.

III – transição energética: mudança na composição da matriz energética visando maior participação de fontes renováveis e redução das emissões de gases de efeito estufa, de forma a contribuir para a neutralidade de emissões líquidas de gases de efeito estufa no país.

IV – beneficiamento mineral: etapa de tratamento de minério após extração em frente de lavra ou equivalente na qual, por meios e processos físicos ou químicos, separa-se do insumo proveniente da frente de lavra o bem mineral de resíduos ou rejeitos indesejados ao produto destinado à comercialização direta, ou à transformação mineral.

V – transformação mineral: é o processamento ou conjunto de processos destinados à obtenção de um novo produto a partir da alteração na natureza química ou física do mineral, após o seu beneficiamento;

VI – projeto de minerais críticos e estratégicos: projetos previstos em cadastro nacional relacionados aos minerais constantes nos incisos I e II deste artigo.

VII – Certificado de Mineração de Baixo Carbono (CMBC): documento emitido exclusivamente por empresa certificadora credenciada, como resultado do processo de certificação da intensidade de emissão de gases de efeito estufa na produção dos minerais de que trata esta lei, que deve incluir, pelo menos, a origem mineral e a localização da produção;



VIII – credenciamento: procedimento por meio do qual a instituição acreditadora avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma empresa certificadora para realizar a certificação dos minerais de que trata esta lei;

IX – gases de efeito estufa (GEE's): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

X – dióxido de carbono equivalente (CO_{2e}): gases de efeito estufa expressos na base de gás carbônico equivalente;

XI – ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados das atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento ou transformação mineral dos minerais de que trata esta lei desde a produção da matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até sua disposição final;

XII – análise do ciclo de vida: metodologia utilizada para mensurar parâmetros, considerados todos os estágios consecutivos e encadeados de um produto, serviço ou sistema, como transporte, uso e disposição final, impactos econômicos, sociais, ambientais, inclusive climáticos, em todas as etapas do ciclo de vida;

XIII – fronteiras do sistema de certificação: estágios da cadeia de produção dos minerais de que trata esta lei com base em análise do ciclo de vida que estarão cobertos pela certificação;

XIV – intensidade de emissões: relação da emissão de gases de efeito estufa com base em análise do ciclo de vida, por unidade de energia, com base em indicadores de referência nacionais e internacionais;

XV – mineração urbana: processo sistemático de coleta, desmontagem, separação, beneficiamento e refino destinado a recuperar minerais críticos estratégicos e demais materiais de valor contidos nos estoques antropogênicos urbanos – resíduos eletroeletrônicos, baterias, veículos em fim de vida, entulho de construção e aterros.



XVI – rastreabilidade: capacidade de identificar a origem, a composição e o destino final de um bem de consumo, por meio de sistemas de identificação e registro;

XVII – bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo título mineral da área outorgada em aproveitamento;

XVIII – empresa júnior do setor mineral: pessoa jurídica de direito privado sediada no País, com capital aberto ou fechado, com foco na descoberta, na avaliação e na valorização de ativos minerais.

XIX – agregação de valor em território nacional: realização de processos de beneficiamento mineral ou transformação industrial, que resultem em elevação substancial do valor econômico do mineral ou de seus produtos, conforme critérios definidos em regulamento;

XX – transferência de tecnologia: conjunto de ações estruturadas voltadas à absorção de conhecimentos técnicos, processos produtivos ou inovações por empresas ou instituições de pesquisa nacionais, com o objetivo de promover a autonomia tecnológica e o fortalecimento da cadeia produtiva mineral brasileira.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), com a finalidade de fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana de minerais críticos e estratégicos de maneira sustentável, bem como promover o desenvolvimento da indústria, da distribuição, do comércio e do consumo dos produtos desses minerais.

§ 1º A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) observará os princípios da estabilidade regulatória, da



segurança jurídica e da previsibilidade, como fundamentos para a atração de investimentos e o desenvolvimento sustentável do setor mineral.

§ 2º As atividades disciplinadas pela PNMCE subordinam-se aos princípios da soberania nacional e da supremacia do interesse público, assegurado ao Poder Público, por meio do o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) e da Agência Nacional de Mineração (ANM), nos termos do regulamento, a homologação de:

I – mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos;

II – acesso a informações geológicas de interesse estratégico ou participação relevante ou influência significativa de pessoas jurídicas estrangeiras em empresas detentoras de direitos minerários dos minerais de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

III – contratos, acordos ou parcerias internacionais que envolvam fornecimento dos minerais críticos e estratégicos em condições que possam afetar a segurança econômica ou geopolítica do País; e

IV – alienação, cessão ou oneração de títulos minerários de que trata esta lei pertencentes, direta ou indiretamente, à União.

§ 3º A definição e a atualização das substâncias enquadradas como minerais críticos e minerais estratégicos observarão critérios econômicos, socioambientais e climáticos definidos em regulamento.

Seção I **Dos Princípios, Objetivos e Instrumentos**

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):



I – a valorização, a agregação de valor em território nacional, e o aproveitamento econômico e integral dos minerais críticos e estratégicos para o desenvolvimento econômico e tecnológico do País;

II – a ampliação da disponibilidade de minerais críticos e estratégicos necessários ao país para promover a transição e a segurança energética, a segurança alimentar e nutricional, a transformação digital e a redução da emissão de carbono no uso dos recursos energéticos;

III – a preservação do interesse público;

IV – a promoção do desenvolvimento sustentável;

V – a responsabilidade socioambiental;

VI – o incremento da produtividade e da competitividade do País e inserção qualificada no mercado global;

VII – a oferta de apoio financeiro por bancos oficiais e agências de fomento para investimento no Brasil na pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos minerais críticos e estratégicos;

VIII – a formação e capacitação de mão-de-obra especializada para o setor mineral;

IX – a busca de parcerias empresariais, tecnológicas e financeiras, nacionais e internacionais, para o acesso a mercados, para a promoção de investimentos no País com vistas ao desenvolvimento tecnológico nacional e ao atendimento da demanda interna de minerais críticos e estratégicos;

X – o estímulo à mineração urbana como meio complementar e sustentável de suprimento dos minerais críticos e estratégicos, mediante recuperação de materiais presentes em resíduos sólidos urbanos, especialmente eletroeletrônicos;

XI – o fomento à expansão e à modernização da geração de energia limpa;



XII – o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para o desenvolvimento integral das cadeias de valor dos minerais definidos nesta lei;

XIII – a promoção do desenvolvimento regional e local e a redução da desigualdade regional;

XIV – a priorização do processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);

XV – a cooperação com:

- a)** Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b)** entidades representativas do setor mineral; e
- c)** sociedade civil organizada.

XVI – soberania, defesa e interesse nacional.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE):

I – ampliar o conhecimento da geociência, da pesquisa e da produção brasileira dos recursos minerais de que trata esta lei;

II – ampliar a disponibilidade de recursos minerais empregados em tecnologias relacionadas à transição energética;

III – desenvolver a indústria de beneficiamento e transformação mineral dos recursos minerais que contribuam para a descarbonização de cadeias produtivas;

IV – promover a formação e a qualificação de mão-de-obra especializada para a atividade mineral, inclusive do tipo mineração urbana;

V – apoiar o processo de licenciamento ambiental dos projetos que se enquadrem nos termos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE);



VI – articular com entes federados e agentes privados a oferta de instrumentos de financiamento para projetos nas áreas de pesquisa mineral, lavra, beneficiamento e transformação mineral e mineração urbana dos recursos minerais de que trata esta lei;

VII – realizar a promoção internacional das oportunidades de investimentos no Brasil em projetos e empreendimentos relacionados aos recursos minerais críticos e estratégicos;

VIII – promover ações interministeriais de promoção de projetos de infraestrutura relacionados ao desenvolvimento da produção dos minerais de que trata esta lei; e

IX – fomentar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a transformação de minerais críticos e estratégicos necessários à geração de energia limpa ou à redução das emissões de GEEs das cadeias produtivas minerárias;

X – assegurar a soberania, a defesa e o interesse nacional.

Art. 6º A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) será conduzida em conformidade com políticas, estratégias, programas e planos nacionais vigentes e aqueles que os substituírem, em especial:

I – o Plano Nacional de Mineração – PNM;

II – o Programa Nova Indústria Brasil – NIB;

III – o Plano Nacional de Fertilizantes – PNF;

IV – a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI;

V – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

VI – o Plano de Transformação Ecológica;

VII – o Plano Clima;

VIII – a Estratégia Nacional de Economia Circular; e



IX – o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC;

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos – PNMCE:

I – o Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM e seus recursos;

II – o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE;

III – o Certificado Mineral de Baixo Carbono – CMBC;

IV – o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos – CNPMCE;

V – os Leilões de Áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos;

VI – os Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico de minerais críticos e estratégicos;

VII – os Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados;

VIII – a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE; e

IX – os incentivos fiscais, financeiros, creditícios e regulatórios legalmente instituídos para o fomento da produção, do beneficiamento e transformação mineral de minerais críticos e estratégicos.

§ 1º Na aplicação dos instrumentos de que trata este artigo, serão priorizados os projetos devidamente credenciados e habilitados pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) a partir dos projetos constantes no Cadastro Nacional de que trata o artigo 28 que observarem os seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – contratação de mão-de-obra e serviços das comunidades afetadas pelo empreendimento, bem como aquisições no comércio local e da indústria nacional;



II – apoio de iniciativas de desenvolvimento local e inclusão social;

III – adoção das melhores tecnologias disponíveis e práticas mundiais de segurança de barragens e empilhamento de estéreis e rejeitos, quando aplicável;

IV – manutenção de diálogo contínuo e transparente com as comunidades afetadas, seja de forma direta ou através de suas lideranças; e

V – adoção de medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos das operações, para fins de proteção do meio ambiente e da qualidade de vida das comunidades locais; e

VI – geração de valor agregado e inovação industrial em território nacional, bem como desenvolvimento regional;

VII – garantia da soberania, da defesa e do interesse nacional.

§ 2º Os instrumentos constantes neste artigo poderão ser aplicados, quando couber, ao setor de mineração urbana.

Art. 8º Para a consecução dos princípios e dos objetivos da PNMCE, regulamento disporá sobre os instrumentos regulatórios e administrativos a serem adotados, de forma isolada ou cumulativamente, destinados a estimular o beneficiamento, a transformação mineral e a industrialização de minerais críticos e estratégicos em território nacional, entre eles incluídos:

I – estabelecimento de parâmetros, requisitos técnicos ou compromissos de agregação de valor vinculados à exportação;

II – critérios de preferência, pontuação adicional, priorização administrativa ou enquadramento estratégico para projetos que internalizem etapas relevantes da cadeia produtiva mineral; e

III – obrigações de prestação de informações sobre volume, destino, beneficiário final, cadeia societária, grau de processamento, composição mineralógica e uso econômico dos minerais críticos e estratégicos destinados à exportação.



Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput deste artigo disporá sobre os critérios, procedimentos, limites, prazos, instâncias competentes e formas de monitoramento dos instrumentos previstos neste artigo.

Seção II

Do Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM

Art. 9º Para fins de implementação da PNMCE, a União fica autorizada a criar o Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM e a participar como cotista, no limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com a finalidade de dar garantias a empreendimentos e atividades vinculados à produção de minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei.

§ 1º O fundo de que trata o caput deste artigo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O fundo de que trata o caput deste artigo:

I – não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público;

II – responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem;

III – deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 3º O fundo poderá ser criado, administrado, gerido, dispensada licitação para sua escolha, e representado judicial e extrajudicialmente por instituição federal.

§ 4º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio da instituição administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:



- I – não integrarão o ativo da instituição administradora;
- II – não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
- III – não comporão a lista de bens e de direitos da instituição administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não poderão ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
- V – não serão passíveis de execução por quaisquer credores da instituição administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI – não poderão, se imóveis, ser gravados com quaisquer ônus reais.

Art. 10. O patrimônio do fundo poderá ser constituído:

- I – pela integralização de cotas;
- II – por contribuições voluntárias, aportes ou doações de qualquer natureza, inclusive de estados, do Distrito Federal, de municípios, de outros países, de organismos internacionais e de organismos multilaterais;
- III – por reembolso, recuperação de crédito, bonificação, comissão pecuniária ou qualquer outra forma que decorra do exercício das suas finalidades;
- IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- V – pelos bônus de assinatura de que trata o inciso XVII do artigo 2º; e
- VI – por outras fontes previstas no seu estatuto.

§ 1º As cotas do fundo poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, podendo ser realizada em:

- I – dinheiro;
- II – títulos da dívida pública mobiliária federal; ou



III – outros direitos com valor patrimonial, inclusive os títulos de direitos minerários, desde que observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de aporte da União previsto em lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao comitê de que trata o artigo 11, I, desta Lei.

§ 4º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 9º desta Lei por meio da integralização de cotas, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º A concessão de garantias com recursos do fundo de que trata o art. 9º desta Lei deverá observar diretrizes e critérios da PNMCE, nos termos do estatuto do fundo.

§ 7º O fundo contará com estrutura de governança que assegure a participação dos cotistas nas decisões e com a transparência na aplicação dos recursos.

Art. 11. A estrutura de governança do fundo será composta por:

- I – comitê gestor;
- II – assembleia de cotistas; e
- III – instituição administradora.



§ 1º O Poder Executivo instituirá o comitê gestor a que se refere o inciso I do caput deste artigo e disporá sobre sua composição, forma de funcionamento e competências.

§ 2º Compete ao comitê gestor, no mínimo:

I – estabelecer diretrizes, requisitos e condicionantes para a concessão de garantias com recursos do fundo;

II – propor as diretrizes e as condições gerais para operação do fundo;

III – examinar o estatuto do fundo e suas alterações;

IV – estabelecer os procedimentos para o acompanhamento e a avaliação de desempenho fundo; e

V – avaliar e propor medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do fundo.

§ 3º Sem prejuízo do que vier a disciplinar o estatuto do fundo, compete à assembleia de cotistas:

I – deliberar sobre as demonstrações contábeis;

II – aprovar alterações do estatuto;

III – substituir a instituição administradora e deliberar sobre a contratação de gestores;

IV – aprovar reestruturações e a liquidação do fundo;

V – aprovar as políticas de investimento, retenção de risco e garantias, quando não previstas no estatuto;

VI – aprovar operações com potencial conflito de interesse relevante;

VII – deliberar sobre o plano de resolução em caso de patrimônio líquido negativo e sobre pedido de insolvência.



Art. 12. O fundo poderá aplicar seus recursos por meio de instrumentos compatíveis com sua finalidade, observada a legislação vigente, incluindo:

- I – concessão de garantias para cobertura de risco de crédito; e
- II – instrumentos de mitigação de riscos, como “hedge” de preços, liquidez ou performance contratual.

§ 1º Os instrumentos utilizados pelo fundo serão previstos no seu estatuto, observado o perfil de risco e retorno estabelecido em sua política de investimentos.

§ 2º O fundo poderá atuar de forma complementar ou em coinvestimento com instituições financeiras públicas ou privadas, fundos soberanos, bancos multilaterais ou agências de desenvolvimento.

§ 3º O fundo poderá adquirir direitos de participação ou remuneratórios derivados da aplicação dos recursos por meio dos instrumentos previstos no inciso I e II, conforme definido em estatuto; e

§ 4º Somente poderão ser apoiados pelo FGAM projetos considerados prioritários no âmbito da PNMCE.

Art. 13. O estatuto do fundo disporá sobre, no mínimo:

- I – as classes de cotas, se houver, e seus direitos políticos e econômicos;
- II – os instrumentos por meio dos quais o fundo poderá exercer sua finalidade e os limites máximos de sua participação;
- III – as políticas de investimento, retenção de risco e garantias do fundo;
- IV – os procedimentos para seleção e os critérios de elegibilidade às garantias com recursos do fundo;
- V – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;



VI – as contrapartidas exigidas para acesso aos recursos do fundo;

VII – a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

VIII – a competência para a instituição administradora do fundo para zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IX – as informações a serem disponibilizadas aos cotistas;

X – as competências das instâncias de governança do fundo;

XI – as políticas de transparência e auditoria;

XII – as regras de liquidação, amortização e resgate de cotas, distribuição de rendimentos, se houver, e dissolução do fundo.

Art. 14. As receitas auferidas pelos fundos constituídos nos termos desta lei ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, observada previsão original na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Seção III

Da Destinação de Recursos ao Fundo Garantidor da Atividades Mineral – FGAM

Art. 15. As empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País ficam obrigadas a aplicar, anualmente, parcela da receita operacional bruta decorrente das referidas atividades, diminuída dos tributos sobre ela incidentes, na forma de regulamento e observando os seguintes percentuais:

I – pelo prazo de 6 anos, a partir da regulamentação de que trata o caput deste artigo:



a) o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos; e

b) o mínimo de 0,2% (dois décimos por cento) em integralização de cotas no Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM, de que trata o artigo 9º.

II – vencido o prazo estabelecido no inciso I, o mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos.

§ 1º As obrigações de que trata o inciso I, alínea a, e o inciso II poderão ser cumpridas sob a forma de aportes, nos termos do regulamento, ao Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM e a fundo privado com a finalidade de incentivar pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e operacionalização das disposições deste artigo, devendo prever, inclusive, sanções ao seu descumprimento.

§ 3º O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) estabelecerá, em regulamento, aporte mínimo para que as empresas de que trata o caput possam ter acesso aos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM.

Seção IV

Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE

Art. 16. Fica a União autorizada a instituir o Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE, a fim de constituir fonte de recursos para o fomento do beneficiamento e



transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos no inciso I e II do artigo 2º.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer, como requisito para a habilitação para o PFMCE:

I – percentual mínimo de utilização de bens e serviços de origem nacional, dispensada a exigência quando inexistir equivalente nacional ou quando a quantidade produzida for insuficiente para atendimento da demanda interna;

II – compromissos de disponibilização de parcela da produção para o mercado interno; e

III – dispêndio necessário relativo à aquisição de bens de capital e de despesas operacionais.

IV – outros compromissos ou condições necessárias ao atingimento das finalidades da PNMCE.

Art. 17. O PFMTE deverá conceder crédito fiscal às empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no País que realizarem dispêndio com o beneficiamento, a transformação mineral e a mineração urbana, no território sob jurisdição nacional, de minerais definidos no inciso I e II do artigo 2º, até 31 de dezembro de 2034, nos termos do regulamento.

§ 1º Os créditos corresponderão a créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.



§ 3º O regulamento definirá a lista de substâncias minerais qualificadas, os produtos elegíveis, os procedimentos de habilitação, os prazos e os métodos de verificação do cumprimento das condições previstas neste artigo.

Art. 18. A concessão do crédito fiscal de que trata o artigo 17 desta Lei observará as disposições deste artigo.

§ 1º Entre os exercícios de 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II – 2031: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – 2032: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

IV – 2033: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

V – 2034: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 2º O crédito fiscal de que trata o caput deste artigo corresponderá a um percentual de até 20% (vinte por cento) do dispêndio com as atividades de beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais de críticos e estratégicos, nos termos do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderá ser concedido, observados as metas fiscais e os objetivos do PFMCE.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo deverão ser previstos no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, os valores de créditos fiscais nos limites de que trata o § 1º deste artigo que não forem utilizados no respectivo ano-calendário poderão ser utilizados nos anos seguintes, até 31 de dezembro de 2034.



§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos fiscais concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 7º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial a ser definido em regulamento.

§ 8º São elegíveis à apuração dos créditos fiscais de que trata o caput deste artigo empresas ou consórcios de empresas que sejam vencedores de procedimento concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e produzam algum dos seguintes produtos:

I – concentrados;

II – concentrados em grau bateria:

a) carbonatos;

b) hidróxidos;

c) sulfatos;

d) óxidos;

e) esferoides; e

f) materiais ativos de cátodo e precursores;

III – concentrados em grau adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos:

a) óxidos;

b) cloretos; e

c) metais ou ligas;

IV – fertilizantes:

a) fosfatados;

b) potássicos; e

c) nitrogenados.



V – sistema de armazenamento de energia; e

VI – outros a serem definidos pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) .

§ 9º Observado o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo, o crédito de que trata o caput poderá ser concedido a pessoas jurídicas que firmem contrato de longo prazo, de no mínimo 5 (cinco) anos, para a compra de um ou mais produtos das empresas previstas no § 8º deste artigo.

§ 10. A não implementação do projeto ou a sua implementação em desacordo com a lei, ou o regulamento sujeitarão o seu titular a:

I – multa de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do crédito fiscal que seria destinado ao projeto, nos termos do regulamento; e

II – recolhimento do valor equivalente aos créditos fiscais ressarcidos ou compensados indevidamente, ou o estorno dos referidos créditos formados em virtude do benefício até o último dia útil do mês seguinte ao do descumprimento do projeto.

§ 11. Somente poderão participar do procedimento de que trata o § 7º deste artigo os projetos considerados prioritários no âmbito da PNMCE, nos termos do regulamento e previamente habilitados pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE)

§ 12. O percentual do crédito fiscal concedido deverá ser proporcional à agregação de valor na cadeia dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, cabendo ao regulamento estabelecer os critérios e os patamares mínimos de processamento correspondentes a cada faixa de crédito.

§ 13. Regulamento definirá os procedimentos de habilitação, os prazos e os métodos de verificação do cumprimento das condições previstas neste artigo e estabelecerá limite de faturamento anual para as empresas de que trata o artigo 17.



Art. 19. O benefício fiscal previsto no artigo 17 será objeto de acompanhamento e de avaliação pelo CMCE, sob coordenação do MME quanto a consecução dos objetivos do PNMCE.

Art. 20. Fica o BNDES autorizado a destinar parcela dos recursos do FNMC apropriados em conta específica para realização de operações de financiamento reembolsável destinados ao fomento do beneficiamento e da transformação mineral e da mineração urbana dos minerais definidos nos incisos I e II do artigo 2º, visando contribuir com a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá governança específica no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC para as operações de que trata o caput deste artigo.

Art. 21. Os créditos fiscais relacionados no artigo 17 desta Lei serão devolvidos a título de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Parágrafo único. Observada a legislação específica, os créditos fiscais poderão ser objeto de:

I – compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou

II – ressarcimento em dinheiro.

Art. 22. O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados do Programa Federal de Beneficiamento e Transformação Mineral de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE.

Seção V

Do Certificado Mineral de Baixo Carbono – CMBC

Art. 23. Fica criado o Certificado Mineral de Baixo Carbono – CMBC, de caráter voluntário, elegível a empresas que se dediquem à pesquisa, à



lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral e à mineração urbana dos minerais de que trata esta lei, com o objetivo de promover e valorizar a produção mineral com menor intensidade de carbono, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de medidas para compensação, mitigação ou neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, nas etapas do processo produtivo;

II – uso preponderante de energias renováveis no processo produtivo;

III – adoção de procedimentos e tecnologias para ampliar a eficiência energética na mineração.

Art. 24. A certificação dos minerais de que trata esta lei adotará a intensidade de emissões de gases de efeito estufa relacionada aos minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional como atributo com base em análise do ciclo de vida.

Parágrafo único. Os certificados emitidos para os minerais críticos e estratégicos produzidos no território nacional deverão resguardar a proteção do meio ambiente.

Art. 25. A certificação de que trata o artigo 23 será estabelecida em regulamento e deverá conter, no mínimo:

I – o modelo de custódia;

II – o escopo das emissões de gases de efeito estufa;

III – as fronteiras de certificação;

IV – os critérios para suspensão dos certificados;

V – a informação sobre emissão negativa de gases de efeito estufa no processo produtivo, quando couber;

VI – outros atributos demandados pelos compradores.



Art. 26. A autoridade reguladora deverá prever mecanismos de interoperabilidade e de harmonização com padrões internacionais, com acordos de reconhecimento mútuo e com normas internacionais de certificação dos minerais críticos e estratégicos.

Parágrafo único. A autoridade de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer regras para reconhecimento do certificado que forem objeto de importação, observados os objetivos da Política Energética Nacional.

Art. 27. O Sistema de Certificação de que trata o artigo 23 será composto por:

I – autoridade competente, a ser exercida pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) ;

II – autoridade reguladora;

III – empresa certificadora;

IV – acreditadora;

V – registradora;

VI – produtor;

VII – comprador.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as instituições, as competências e as atribuições para fins de operacionalização do sistema de certificação de que trata o caput deste artigo.

Seção VI

Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos e Estratégicos

Art. 28. Fica instituído o Cadastro Nacional de Projetos de Minerais Críticos ou Estratégicos (CNPME) com a finalidade de registro obrigatório dos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional, nos termos do regulamento.



§ 1º O CNPMCE unificará as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e distritais competentes relativas aos projetos de minerais críticos e estratégicos implementados em território nacional na forma de banco de dados.

§ 2º O CNPMCE será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Minerais (SIGMINE).

§ 3º Os instrumentos de fomento mencionados na lei somente poderão ser aplicados aos projetos que integram o CNPMCE e habilitados pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

Art. 29. Integram o Cadastro de Projetos de Minerais Críticos e Estratégico:

I – os projetos com relatório final de pesquisa que identifiquem a presença de minerais críticos e estratégicos no depósito mineral;

II – os empreendimentos de minerais críticos e estratégicos presentes em áreas estratégicas definidas por ato do Poder Executivo.

Seção VII

Leilões de Áreas com Potencial para a Produção de Minerais Críticos e Estratégicos

Art. 30. As áreas com potencial para a produção de minerais críticos e estratégicos deverão ser priorizadas em leilões realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme requisitos e critérios de julgamento estabelecidos em regulamento.

Art. 31. Os leilões realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) deverão constar no plano de gestão anual e na respectiva agenda regulatória da entidade, nos termos do art. 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.



Art. 32. A área desonerada e aquela decorrente de qualquer forma de extinção do direito minerário deverá ser submetida a leilão pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos contado da data de sua desoneração ou extinção do direito minerário, conforme cronograma anual divulgado no respectivo sítio na internet.

§ 1º Vencido o prazo de 2 (dois) anos de que trata o caput deste artigo para leiloar área em disponibilidade, a respectiva substância mineral deverá ser posta em regime de aproveitamento mineral, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A área de que trata o caput deste artigo será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 33. Os documentos e informações das áreas que estavam em disponibilidade poderão ser aproveitados pelo novo titular do direito minerário, nos termos do regulamento.

Art. 34. A ANM deverá estabelecer o preço mínimo para as áreas de que trata o artigo 30, com base em diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

Art. 35. A autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos terá prazo máximo improrrogável de 10 anos, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União, ressalvado o período, efetivamente comprovado, despendido entre a solicitação para funcionamento do empreendimento e a efetiva licença de operação, ao fim do qual o direito minerário ficará extinto por caducidade caso não tenha sido apresentado, à Agência Nacional de Mineração (ANM), o Relatório Final de Pesquisa.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo é absoluto e não admite prorrogação, suspensão ou interrupção, sem prejuízo das demais hipóteses de caducidade previstas na legislação vigente.



§ 2º Declarada a caducidade, a área será considerada desonerada para fins do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Seção VIII

Do Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica

Art. 36. Os projetos de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de que trata o inciso I, alínea a, e inciso II, do artigo 15 devem versar sobre os seguintes temas do setor mineral:

- I – conhecimento geofísico, mapeamento geológico, pesquisa mineral, extração, beneficiamento e transformação mineral;
- II – descarbonização de atividades da cadeia mineral;
- III – sustentabilidade socioambiental;
- IV – adaptação à mudança climática;
- V – recuperação de áreas degradadas e planejamento de mina;
- VI – economia circular e reciclagem de minerais, de rejeitos e de estéril;
- VII – infraestrutura logística da cadeia mineral;
- VIII – outros previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos aplicados nos projetos de que trata o caput deste artigo serão aplicados da seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) pelas próprias empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral de minerais críticos ou minerais estratégicos no País;
- II – 50% (cinquenta por cento) por meio de parcerias com:
 - a) empresas juniores do setor mineral, consoante o inciso XVIII do artigo 2º desta lei;



b) a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE;

c) outras instituições definidas pelo o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

§ 2º Caberá à ANM a fiscalização do cumprimento deste artigo.

§ 3º O descumprimento da obrigação de aplicação previsto neste artigo sujeita os proponentes a multa de 150% do valor não aplicado, que deverá ser paga até 30 de junho do ano posterior ao ano da obrigação inadimplida.

§ 4º Regulamento definirá o percentual mínimo dos projetos de que trata o caput a serem desenvolvidos como projetos-piloto, unidades de demonstração ou tecnologia de ampliação de escala.

§ 5º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá priorizar projetos que contribuam para o adensamento produtivo, tecnológico e industrial da cadeia de minerais críticos e estratégicos no território nacional.

Seção IX

Da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE

Art. 37. Fica a União autorizada a criar a Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE para prestar apoio científico e tecnológico de Pesquisa, Desenvolvimento e Extensionismo Tecnológico e Inovação (PD&I) às cadeias minerárias de que trata esta lei.

§ 1º Poderão fazer parte da RNMCE:

I – instituições de ensino técnico e superior credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC;

II – empresas de base tecnológica ou *startups* dedicadas à inovação no setor mineral;



III – instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para o setor de minerais críticos e estratégicos reconhecidas pelo MCTI;

IV – entidade de cooperação tecnológica composta por empresas do setor mineral; e

V – entidades do terceiro setor que atuem em capacitação técnica, formação profissional ou inovação tecnológica para o setor de minerais críticos e estratégicos;

VI – instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs.

§ 2º Para a consecução de seus objetivos, poderá a RNMCE:

I – firmar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II – contratar encomenda tecnológica para fornecimento de produto ou serviço inovador inexistente no mercado nacional;

III – realizar chamadas públicas com recursos de fundos de tecnologia;

IV – manter programa de bolsas para formação técnica e pós-graduada;

§ 3º Regulamento disporá sobre:

I – composição, forma de funcionamento e competências da estrutura de governança da Rede Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação Profissional em Minerais Críticos e Estratégicos – RNMCE;

II – requisitos para a adesão e para a exclusão de membro da RNMCE; e

III – demais regras e requisitos.

§ 4º Os recursos para a RNMCE serão constituídos pelas seguintes fontes:



I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – doações e empréstimos de instituições financeiras multilaterais de desenvolvimento das quais o Brasil seja acionista, de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV – parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Seção X

Dos Contratos de Streaming e Royalties Minerários Privados

Art. 38. Fica autorizada a averbação, junto à Agência Nacional de Mineração, de contratos privados de streaming e royalties minerários, vinculados a direitos minerários regularmente outorgados, observados os seguintes parâmetros:

I – o contrato deverá prever valor inicial de aporte e condições de compensação em produção ou receita;

II – a averbação do contrato no direito minerário produzirá efeitos erga omnes e permitirá execução específica em caso de inadimplemento;

III – os contratos deverão ser registrados eletronicamente no sistema da ANM, com confidencialidade das cláusulas comerciais; e

IV – é vedada a cessão de titularidade do direito minerário, exceto na forma prevista em lei.

§ 1º A ANM expedirá normas complementares para assegurar a publicidade dos registros e a proteção das partes contratantes.



§ 2º Os contratos averbados poderão ser utilizados como garantias em operações de crédito ou financiamento junto a instituições autorizadas a operar no mercado financeiro.

§ 3º A aplicação dos instrumentos previstos neste artigo deverá respeitar o regime de prioridade minerária, nos termos da legislação vigente, vedada a sua utilização em prejuízo de direitos regularmente constituídos.

Seção XI

Dos Incentivos Fiscais e Financeiros

Art. 39. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal se articularão para implementar medidas de incentivo à realização de investimentos em iniciativas de desenvolvimento sustentável, em seus respectivos territórios, por empresas que se dediquem às atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral ou mineração urbana de minerais críticos e estratégicos.

Art. 40. O disposto no artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, aplica-se às debêntures objeto de distribuição pública emitidas por sociedades por ações para a captação de recursos destinados à implementação de projetos de investimento considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual, relativos:

I – ao beneficiamento, à transformação e à mineração urbana de minerais críticos e estratégicos; e

II – à prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, à lavra ou ao desenvolvimento de mina quando vinculada a projeto de investimento que atenda aos disposto no inciso I.

§ 1º Sem prejuízo daqueles definidos em regulamento, consideram-se prioritários os projetos que tenham por objeto o beneficiamento, a transformação mineral ou a mineração urbana de:

I – concentrados;



II – minérios em grau bateria;

III – minérios em grau de concentração adequado para a produção de ímãs permanentes para motores elétricos; e

IV – fertilizantes fosfatados, potássicos e nitrogenados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o interessado apresentará ao órgão ministerial responsável requerimento demonstrando o cumprimento do disposto neste artigo e das exigências gerais previstas no regulamento, ficando dispensada a aprovação ministerial prévia à emissão dos valores mobiliários.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, as despesas relativas à fase de prospecção, pesquisa e avaliação de depósitos dos minerais, de lavra e desenvolvimento da mina, vinculadas de projeto de beneficiamento e transformação mineral elegíveis, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

§ 4º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS (CIMCE)

Art. 41. O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), órgão a ser instituído pelo Poder Executivo Federal, proporá políticas e ações públicas com vistas ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos minerais críticos e minerais estratégicos no país.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, em relação ao CMCE, sobre:

I – o funcionamento;

II – a composição, com até 15 (quinze) representantes de órgãos do Poder Executivo, assegurada também a participação de, com direito a voto:



- a) um representante dos Estados e do Distrito Federal;
- b) um representante dos Municípios;
- c) dois representantes do setor privado com notório conhecimento em política mineral; e
- d) um representante de instituições de ensino superior, com notório conhecimento do setor mineral.

III – as atribuições, entre elas compreendidas:

a) analisar e aprovar os projetos, ouvida a Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme regulamento e segundo diretrizes previstas no plano de que trata a alínea “c” deste inciso.

b) homologar a mudança de controle societário, direta ou indireta, inclusive por meio de reorganização societária, de empresa titular de direitos minerários relativos a minerais críticos e estratégicos.

c) elaborar o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, o qual deve contemplar a busca por intercâmbio tecnológico.

d) definir e atualizar as substâncias que se enquadram como minerais críticos e minerais estratégicos definidos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei;

e) definir os projetos considerados prioritários no âmbito da PNMCE com prevalência para minerais críticos e estratégicos essenciais para produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias mineraria de indústria nascente;

f) estabelecer as diretrizes para a habilitação dos projetos elegíveis ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos – PFMCE, priorizando aqueles essenciais a produtos e processos de alta tecnologia, bem como os produzidos por cadeias mineraria de indústria nascente.



g) encaminhar ao Conselho de Governo, de que trata o artigo 9º, caput, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, os projetos definidos na alínea c, inciso III do caput para o efeito do disposto no artigo 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025;

§ 2º Regimento interno disporá sobre outros aspectos de organização e o funcionamento do Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), ficando permitida a constituição de subcomitês, com objetivo de realizar atividades derivadas da competência do CMCE, devendo prever obrigatoriamente:

I – mandato fixo com estabilidade para os membros das instâncias decisórias; e

II – publicação de todas as decisões com fundamentação explícita e identificação dos votantes.

§ 3º A estrutura interna do CMCE deverá separar, em instâncias com composição distinta, as funções de formulação de política mineral daquelas relacionadas à aprovação e habilitação de projetos e de análise de atos societários e contratuais, vedada a acumulação dessas funções por um mesmo membro.

§ 4º O rol das substâncias enquadradas como minerais críticos e minerais estratégicos, definidas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei, serão revisados quadrienalmente, alinhado ao Plano Plurianual, podendo ser reavaliado extraordinariamente pelo CMCE.

§ 5º O descumprimento das normas e condições estabelecidas pelo CMCE sujeitará os infratores às sanções previstas nesta Lei e na legislação minerária aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.



CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os instrumentos previstos nesta Lei deverão ser aplicados de forma coordenada, integrada e complementar, com vistas à maximização da eficiência econômica e ao fortalecimento da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos.

Art. 43. O Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Mineração e demais integrantes da administração pública federal, bem como dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverão priorizar a análise de projetos de minerais críticos e estratégicos.

Art. 44. Fica instituído sistema de rastreabilidade da cadeia produtiva de minerais críticos e estratégicos, com a finalidade de assegurar a origem lícita, a conformidade socioambiental, fiscal, regulatória e a integridade das informações ao longo de todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 1º O sistema de rastreabilidade abrangerá, no mínimo:

I – composição de materiais, incluindo quantitativo e origem dos minerais;

II – impacto ambiental associado à extração primária, produção e distribuição dos produtos;

III – requisitos de durabilidade, reparabilidade, reutilização, remanufatura e reciclabilidade dos produtos; e

IV – dados de circularidade, como logística reversa, destinos finais e conteúdo reciclado incorporado.

V – número da licença ambiental;

VI – portaria de outorga mineral;

VII – número dos processos de licenciamento ambiental e outorga mineral;

VIII – informações do responsável legal;



IX – jazida de extração mineral.

§ 2º O sistema de rastreabilidade de minerais críticos deverá contemplar o registro obrigatório de todas as transações e dos agentes envolvidos na cadeia produtiva, a auditabilidade das informações.

§ 3º Os mecanismos de identificação e marcação deverão ser seguros, auditáveis e aptos à verificação de autenticidade ao longo da cadeia produtiva, podendo ser implementados por entidades públicas ou privadas previamente credenciadas, sob supervisão da Agência Nacional de Mineração.

§ 4º A operacionalização do sistema de rastreabilidade poderá ser realizada por entidades públicas ou privadas credenciadas, cabendo ao órgão regulador a definição de padrões técnicos, a supervisão contínua e a fiscalização do cumprimento das normas.

§ 5º O regulamento deverá assegurar a segregação de funções entre coleta, verificação, auditoria e certificação das informações, de modo a prevenir conflitos de interesse e mitigar riscos de fraude.

§ 6º Os operadores do sistema estarão sujeitos a auditorias independentes periódicas, bem como a mecanismos de supervisão regulatória contínua, podendo ser suspensos ou descredenciados em caso de descumprimento das normas aplicáveis.

§ 7º O sistema deverá adotar soluções tecnológicas que garantam a integridade, a rastreabilidade e a inviolabilidade dos dados, admitida a utilização de tecnologias de registro distribuído ou outras equivalentes.

§ 8º O regulamento estabelecerá mecanismos de transparência e interoperabilidade com padrões internacionais, observadas as normas de proteção de dados, sigilo empresarial e segurança da informação.

§ 9º A implementação do sistema de rastreabilidade observará critérios de viabilidade técnica, econômica e tecnológica, proporcionalidade regulatória, porte e complexidade de empreendimentos, maturidade das soluções



disponíveis, proteção de dados sensíveis e prazo razoável de adaptação, nos termos de regulamento.

§ 10. Equiparam-se para fins de rastreabilidade os minerais resultantes da mineração urbana de que trata o inciso XV, do artigo 2º.

Art. 45. O Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) deverá ser formalmente instalado e sua estrutura devidamente regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 46. As disposições constantes desta Lei que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência limitada a cinco anos, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 47. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico, irrigação, bem com bem com lavra, beneficiamento, transformação mineral e mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos, observada a previsão original da Lei de Orçamento Anual.” (NR)

Art. 48. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**

§ 1º

V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.

Art. 4º



V – os projetos de pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral e de mineração urbana de minerais críticos e de minerais estratégicos e infraestruturas associadas.” (NR)

Art 49. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º
.....

XLI – Habilitar os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica relacionados à pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação mineral de minerais críticos e estratégicos.” (NR)

Art. 50. A Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º
.....

§ 2º
.....

II – poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, incluída a transformação de minerais estratégicos para a transição energética, bem como os investimentos em beneficiamento dos produtos da lavra dos minerais críticos e estratégicos de que trata esta lei visando à obtenção total ou parcial de minério de alto teor, mantida a previsão original da Lei de Orçamento Anual.

§ 9º Será de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) o faturamento anual máximo para que as empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento e à transformação mineral dos minerais críticos ou minerais estratégicos no País possam emitir as debêntures de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

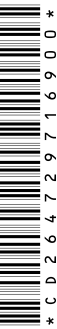
2025-5653

Apresentação: 06/05/2026 19:14:31.300 - PLEN
PRLE 1 => PL 2780/2024

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264729716900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* CD 264729716900 *